



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

PEDRO UESSUGUE LINS

**MORRER COM DIGNIDADE: A regulamentação da eutanásia como uma
concretização do princípio da dignidade da pessoa humana**

**BRASÍLIA
2022**

PEDRO UESSUGUE LINS

MORRER COM DIGNIDADE: A regulamentação da eutanásia como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2022**

PEDRO UESSUGUE LINS

MORRER COM DIGNIDADE: A regulamentação da eutanásia como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

Brasília, 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

À minha família, professores e amigos.

Autor: Pedro Uessugue Lins

RESUMO: Trata-se de trabalho de conclusão de curso em que se demonstra a compatibilidade da eutanásia com o ordenamento jurídico. Para tanto, será utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa para o desenvolvimento do trabalho, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina e a ordem jurídica vigente. Extrai-se da pesquisa que os diferentes posicionamentos acerca da eutanásia, embora não pareça, possuem em comum o nosso respeito aos processos de criação envolvidos na vida humana. Nesse sentido, muito embora se deseje para o outro aquilo que consideramos o certo para nós, tal conduta se mostra impositiva, restringindo a liberdade do indivíduo em escolher o que entender melhor para a sua vida. Devemos, ao contrário, preservar e estimular a autonomia de cada indivíduo. Conclui-se, assim, que a regulamentação da eutanásia se mostra compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista se tratar de um instituto que maximiza o devido respeito à liberdade do paciente.

Palavras-chave: Eutanásia. Regulamentação. Autonomia. Dignidade da Pessoa Humana.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O QUE É SAGRADO À LUZ DAS IDEIAS DE RONALD DWORKIN?	9
2.2 A SANTIDADE DA VIDA HUMANA	12
2.3 A MÉTRICA DO DESRESPEITO	13
2.4 HUMANO E O DIVINO	15
2.5 A SACRALIDADE DA VIDA E O DIREITO BRASILEIRO	17
3. O CENÁRIO NORMATIVO DA EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	18
4. O RESPEITO À AUTONOMIA	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
6. REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

No cotidiano, pouco se debate sobre a finitude da vida. A morte é, assim como tantos outros momentos, uma etapa da vida e, embora seja vista com certa morbidade pela sociedade em razão de comumente estar relacionada com sentimentos mistos de dor, medo, lamento e incerteza, certo é que a etapa final da vida é tão importante quanto o nascimento e, em razão disso, merecem uma atenção especial do ordenamento jurídico os diferentes cenários em que podemos nos encontrar momentos antes de nossa morte e como lidá-los propriamente.

Nesse sentido, com a atual medicina, é possível a realização de tratamentos médicos capazes de prolongar a vida visando a cura ou tratamento de doenças outrora mortais. Ocorre que há casos em que pessoas encontram-se em estágios terminais e, comprovadamente, não têm como retornar mais de maneira digna à própria vida sem o apoio de uma estrutura hospitalar completa ou recebem diagnósticos incuráveis. Nestes casos, são conhecidas as técnicas de tratamento como os métodos paliativos, os quais consistem na assistência de uma equipe multidisciplinar visando a prevenção e o alívio do sofrimento causado por uma doença¹, e a própria ortotanásia, que consiste na dispensa de métodos capazes de prolongamento da vida, como a ventilação artificial, de tal forma que não se promova o adiantamento da morte, mas que também não a provoque².

Em que pesem os métodos acima descritos, bem como todos aqueles que visam proporcionar conforto àqueles acometidos por um quadro de saúde irreversível, a eutanásia, a qual consiste na abreviação da vida de forma a aliviar ou evitar sofrimento a estes pacientes³, é ilegal no Brasil. O objetivo deste trabalho é atestar a compatibilidade deste instituto com o nosso ordenamento jurídico, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O tema se justifica para demonstrar como este princípio, tão caro para a nossa Constituição, acaba por não produzir efeitos legais no que diz respeito à

¹ ARANTES, Ana Claudia Quintana. A morte é um dia que vale a pena viver. p. 41. Rio de Janeiro: Sextante. 2019

² FELIX, Zirleide Carlos; COSTA, Solange Fátima Geraldo da; ALVES, Adriana Marques Pereira de Melo; ANDRADE, Cristiani Garrido de; DUARTE, Marcella Costa Souto; BRITO, Fabiana Medeiros de. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. *Revista Ciência & Saúde Coletiva* Vol. 18 N.9 - Setembro/2013. p. 2734

³ Ibidem. p. 2734.

regulamentação da eutanásia. A ideia, portanto, é promover um debate sobre a possibilidade de sua consagração em nosso sistema jurídico.

Para tanto, será utilizado como marco teórico a obra *Domínio da Vida*, de Ronald Dworkin, em que se discutirá a inviolabilidade da vida humana, o respeito à autonomia e o direito à dignidade. O primeiro capítulo se dedicará à sacralidade da vida humana, demonstrando como diferentes posicionamos quanto à sua inviolabilidade possuem em comum o nosso apreço aos processos criativos próprios de cada fase da vida. Em sequência, será discutido como o Código Penal brasileiro adota uma postura conservadora, à luz da obra de Dworkin, haja vista o legislador tenha cuidado de tipificar diversas condutas lesivas à pessoa humana, destacando-se os arts. 121, §1º e o art. 122, ambos do *Codex*.

Logo após, servirá como contraponto ao disposto no Código Penal o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, demonstrando-se que uma das possíveis interpretações sobre do que se trata este princípio está relacionada ao direito à autonomia do indivíduo. Por fim, se chegará à conclusão de que a regulamentação da eutanásia é compatível com a nossa ordem jurídica, porquanto uma concretização do princípio da dignidade humana.

2. O QUE É SAGRADO À LUZ DAS IDEIAS DE RONALD DWORKIN?

Dworkin aponta três tipos de valores que podem envolver as coisas. Algo é **instrumentalmente importante** caso o seu valor esteja atrelado à sua utilidade para as pessoas, de forma que possam obter aquilo que desejam ou necessitam⁴. É o caso do dinheiro, que serve tão somente como um meio para que as pessoas adquiram algo que almejam. Algo será **subjetivamente valioso** somente para as pessoas que o desejam e o apreciam, como no caso de deitar-se ao sol ou beber um copo de uísque-escocês.

Uma coisa é **intrinsecamente valiosa**, por sua vez, quando possui valor em si e por si própria, independentemente da sua utilidade ou necessidade para as pessoas⁵. É o que acontece, por exemplo, com famosas pinturas. As pessoas as valorizam não porque as utilizam para obter algum tipo de aprendizado ou experiência estética prazerosa ao olhá-las, mas sim por seu valor inerente de arte. O mesmo ocorre, de maneira mais abstrata, com antigas culturas de civilizações que não existem mais. Museus são criados para preservar ainda fragmentos de tais culturas, porque para muitas pessoas é inadmissível permitir que qualquer fruto do trabalho humano desapareça como se nunca houvesse existido⁶.

Nesse sentido, o valor da vida, por sua vez, engloba essas três definições. Ela é instrumentalmente valiosa quando, em razão da sua existência, meios são fornecidos às pessoas para que sirvam aos seus interesses. Os ensinamentos médicos deixados por Pasteur fazem com que a sua vida possua um valor instrumental, por exemplo. A vida é subjetivamente valiosa, e, nesse caso, tida por Dworkin como dotada de um *valor pessoal*, quando alguém diz que a vida de uma pessoa é algo muito importante para ela, ou, ainda, quando o Estado entende por fundamental proteger a vida de seus cidadãos. O seu valor intrínseco, por sua vez, independe da sua instrumentalidade e subjetividade, uma vez que a vida é algo a ser protegida por sua maravilha em si mesma⁷.

Nesse último aspecto referente ao valor intrínseco da vida, Dworkin diferencia aquilo que valorizamos de forma incremental daquilo que valorizamos por ser sagrado.

⁴ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 99.

⁵ Ibidem. p. 99.

⁶ Ibidem. p. 99-100.

⁷ Ibidem. p. 100-102.

Algo é **incrementalmente valioso** quando se busca mais do mesmo, independentemente da quantidade que já existe. É o caso da busca por conhecimento, em que sempre procuramos saber cada vez mais sobre diversos assuntos, indo do estudo da linguagem à cosmologia, ainda que esses conhecimentos possuam pouca utilidade prática⁸. Nesse caso, acreditamos que martirizar qualquer tipo de conhecimento importa num sacrifício de algo de importância intrínseca. **Sagrado (ou inviolável)**, por outro lado, é aquilo que possui importância porque – e apenas quando – existe, não se buscando mais do mesmo. Para Dworkin, a vida é sagrada; não buscamos a existência de cada vez mais pessoas, mas, uma vez iniciada a vida, ela deve ser protegida por seu valor inerente⁹.

O que torna algo sagrado nesse sentido? Dworkin aponta dois processos através dos quais uma coisa adquire esse valor para determinada cultura ou pessoa. **O primeiro deles** se dá por associação ou designação, em que se atribui o valor sagrado a algo. É o que ocorreu no Egito Antigo, em que certos animais eram considerados sagrados para alguns deuses e, por nenhuma outra razão, era um sacrilégio feri-los.¹⁰ **O segundo processo** decorre do modo como uma coisa veio a existir¹¹, isto é, a inviolabilidade decorre do valor que atribuímos a um processo, empreendimento ou projeto, que resultou na sua criação¹². Por tal motivo, reverenciamos e protegemos obras de arte, não pelo que elas simbolizam ou por aquilo que ela estão associadas, mas sim porque são a materialização de processos de criação humana que consideramos importantes e admiráveis¹³. O mesmo ocorre com o nosso empenho em proteger as diferentes culturas, que também são, ainda que de maneira mais abstrata, formas de arte, pois são produtos coletivos de um empreendimento humano considerado importante por nós¹⁴.

Analogamente, temos a mesma postura com aspectos do mundo natural; consideramos sagradas as espécies de animais pela forma como vieram a existir. Para muitos, essa criação decorre de projetos imaginativos produzidos por Deus¹⁵, sendo, portanto, inimaginável provocar a extinção de uma espécie, por se tratar da

⁸ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 102.

⁹ Ibidem. p. 102.

¹⁰ Ibidem. P. 103

¹¹ Ibidem. p. 104

¹² Ibidem. p. 109

¹³ Ibidem. p. 104

¹⁴ Ibidem. p. 108

¹⁵ Ibidem 109

destruição do próprio empreendimento divino¹⁶. Para outros tantos que simpatizam com a tese darwiniana, a forma como as espécies surgiram e evoluíram decorre de um longo processo de evolução e adaptação o qual deve e merece ser respeitado e protegido¹⁷. Para ambos os grupos, temos em comum a ideia de ser vergonhoso e inadmissível que essas espécies entrem em extinção em razão de atos e decisões humanas, sendo, pois, digno um considerável gasto econômico para protegê-las¹⁸.

A nossa preocupação com a preservação das espécies é consideravelmente mais dramática quando se trata de uma em particular: a nossa¹⁹. O fato de que a espécie humana deve sobreviver e prosperar é “uma premissa inarticulada, inquestionável e quase despercebida, mas [que] ainda sim reina absoluta em nosso planejamento político e econômico”²⁰. Esse pressuposto tácito engloba os exemplos citados quanto à santidade: nossa preocupação em proteger a arte e a cultura reflete o nosso respeito com a criação artística e a nossa luta contra a extinção de espécies animais demonstra um respeito semelhante que temos àquilo que a natureza, seja ela divina ou secular, produziu.

Essas bases do sagrado (natureza e arte) se unem quando tratamos da sobrevivência da espécie humana, uma vez que, para nós, é crucial que a nossa espécie sobreviva e prospere não apenas biologicamente, mas também culturalmente²¹.

Noutro giro, Dworkin aponta duas importantes características das nossas convicções sobre o sagrado e o inviolável. A primeira delas é que existem diferentes níveis de sagrado. Seria um sacrilégio a extinção de uma bela e exótica ave ou, pior, que fosse destruída toda a espécie de tigres siberianos. Todavia, poderíamos considerar não tão lamentável assim a extinção de uma espécie perigosa para a nossa sobrevivência. A segunda característica é de que a nossa convicção sobre inviolabilidade é seletiva. Não consideramos sagrado tudo aquilo produzido pelo ser humano, uma vez que materiais publicitários não são valorizados tal qual as obras de

¹⁶ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. p. 105.

¹⁷ Ibidem. p. 106 e 109

¹⁸ Ibidem. p. 104-105

¹⁹ Ibidem. p. 105-106

²⁰ Ibidem. p. 106

²¹ Ibidem. p. 106-107

arte. Tampouco valorizamos todas as coisas que são produzidas por um longo processo natural, já que exploramos os depósitos de carvão e petróleo²².

Portanto, somos seletivos quanto aquilo que consideramos sagrados. Essa seletividade é feita com base em nossas necessidades e as refletem, e, reciprocamente, configura e é configurada por outras opiniões nossas. Por exemplo, reverenciamos o esforço artístico porque dele pode decorrer obras de grande beleza e, em razão disso, respeitamos tudo aquilo produzido, mesmo aquelas obras de arte que não consideramos belas. Por sua vez, reverenciamos a natureza por produzir majestosas formações geológicas, plantas e criaturas que consideramos extraordinárias (inclusive nós mesmos) e as protegemos de um modo especial porque são naturais²³.

2.1 A SANTIDADE DA VIDA HUMANA

Joseph Popper-Lynkeus²⁴, um filósofo austríaco do século XIX, afirmava que a morte de qualquer ser humano, salvo um assassino ou suicida, “é um acontecimento maior do que qualquer fato político, religioso ou nacional, ou que a soma total dos avanços científicos, artísticos e tecnológicos obtidos ao longo dos tempos por todos os povos do mundo”. Essa afirmação tem como convicção a de que, em algumas circunstâncias, a anulação da vida humana é pior do que a destruição da arte ou a perda de grandes conhecimentos. A assertiva de Popper-Lynkeus é possível de ser analisada com base na nossa convicção de que a preservação e a prosperidade da espécie humana é algo de extrema importância, uma vez que acreditamos ser a nossa espécie a mais grandiosa criação da natureza, seja ela divina ou secular, e também porque sabemos que todo o conhecimento, arte e cultura desaparecerão junto com o fim da humanidade²⁵.

Dworkin afirma que essa união entre natureza e arte, tidas como as duas tradições do sagrado, corroboram para com a afirmação ainda mais dramática de que cada vida humana é, indistintamente, inviolável, pois merece ser compreendida, em

²² DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 111-112

²³ Ibidem. p. 112

²⁴ POPPER-LYNKEUS *apud* DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 113.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 113

si mesma, como o produto de ambas dessas tradições criativas. A primeira delas (a natureza criativa) possui um importante papel na fundamentação dessa afirmação, uma vez que é possível que a “criação da natureza” possa ser interpretada como um fruto tanto da criação de Deus “à Sua imagem”, sendo cada ser humano uma obra-prima da criação divina, quanto de um processo evolutivo da própria natureza, sem qualquer intervenção divina²⁶.

A outra tradição do sagrado (arte) é menos evidente, mas ainda sim possui um papel fundamental para a afirmação em comento. Cada ser humano, além de uma criação da natureza, é um produto da força humana criadora e deliberativa que admiramos ao reverenciarmos a arte. Uma pessoa adulta, por exemplo, considerando seus traços de personalidade, suas ambições, seus interesses e emoções é, de certa forma, uma obra de arte, afinal, ela é fruto de uma inteligência criadora humana, composta em parte pela de seus pais, em parte pela da sua própria cultura, mas também é um produto de suas próprias escolhas. Nesse ponto, Dworkin esclarece que o ser humano não é, tal qual para os românticos do século XIX, uma literal obra de arte. É, na verdade, resultado de uma espécie de atividade criadora utilizada para conduzirmos a nossa vida e que temos tantas razões para admirar como fazemos com as obras de arte, ou seja, é fruto de um processo criativo humano o qual admiramos e respeitamos²⁷.

Assim, em razão do nosso sentimento quanto a cada uma dessas dimensões de investimento feito, ficamos estarecidos quando nos deparamos com a destruição intencional de qualquer vida humana, independentemente do estágio em que se encontre²⁸.

2.2 A MÉTRICA DO DESRESPEITO

Dworkin passa então a demonstrar como a compreensão exposta sobre a sacralidade da vida humana permite demonstrar duas posições diante do aborto²⁹. Sobre esse ponto, vale destacar que o que será exposto a seguir não se restringe apenas ao debate envolvendo o aborto, uma vez que Dworkin compreende que as

²⁶ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 113-115

²⁷ Ibidem. p. 116

²⁸ Ibidem. p. 116

²⁹ Ibidem. p. 117.

convicções da maioria das pessoas sobre o aborto e a eutanásia são baseadas em crenças muito semelhantes quanto a inviolabilidade da vida humana³⁰.

Inicialmente, pressupõe-se que tanto os conservadores quanto os liberais acreditam que a vida humana é inviolável no sentido aqui definido, de que o aborto implica na perda de uma vida humana, e que é, em si mesmo, condenável. Sobre esse mesmo pressuposto será demonstrado como as duas partes concordam e divergem entre si. Dworkin inicia a sua demonstração a partir dos pontos consensuais. Ambos os grupos concordam que, embora o aborto seja sempre problemático e condenável, existem graus de iniquidade na perda de uma vida humana³¹. A explicação para essa afirmativa lida com a tragédia e com o desperdício de vida humana e a forma para se explicar como é feita essa medida compreende duas respostas.

A **primeira resposta** é simples. Faz-se um cálculo do quanto de vida foi desperdiçado em razão da morte prematura e quanto maior o desperdício, pior. Nestes termos, a morte de uma jovem em um acidente aéreo é pior do que a de um homem mais velho³². Trata-se de uma resposta inadequada, uma vez que se concentra apenas naquilo que poderá ou não ocorrer no futuro, ignorando o fato de que a perda da vida humana é muito mais trágica devido ao que já aconteceu no passado. Assim, a morte de uma adolescente é mais lamentável do que a de um bebê, pois a morte da primeira leva à frustração daquilo que ela e os outros já haviam feito em sua vida³³. “**Frustração**” é o termo utilizado por Dworkin para descrever essa complexa avaliação da perda da vida³⁴.

A vida humana bem-sucedida segue um curso natural que se inicia com o mero desenvolvimento biológico que vai da fase intrauterina até a primeira infância e depois segue pela segunda infância, adolescência e vida adulta, sendo também determinada pelos investimentos feitos por seus pais, pela sociedade e pelas próprias escolhas do indivíduo. Depois de determinado tempo, termina com a morte natural. O desperdício destes investimentos feitos ocorre quando essa progressão normal do decurso da vida se vê frustrada pela morte, seja ela prematura ou não, e o tamanho dessa frustração

³⁰ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p.113-114

³¹ Ibidem. p. 117

³² Ibidem. p. 119

³³ Ibidem. p. 121

³⁴ Ibidem. p. 122

varia a depender da quantidade de investimento feito – quanto mais velha a pessoa, maior o investimento feito e, por isso, mais lamentável é a sua morte. Essa construção mais complexa consiste na **segunda resposta** e melhor se amolda às nossas convicções sobre a tragédia do que a resposta simples sobre o que constitui perda de vida. Assim, é possível afirmar que há um certo consenso entre liberais e conservadores de que a realização do aborto é mais condenável em etapas mais avançadas da gravidez do que em seu princípio³⁵.

2.3 HUMANO E O DIVINO

Dworkin, então, desenvolve como o nosso sentimento de frustração, embora seja capaz de unir grupos opostos, também gera divergência entre eles. Para tanto, é utilizado como base o decurso natural de uma vida humana bem-sucedida. A frustração dos investimentos feitos pode ocorrer de duas formas principais: pela morte prematura ou por outras modalidades de fracasso, como a pobreza, projetos malfeitos, educação insuficiente, ou simplesmente a falta de sorte. Faz-se então a seguinte indagação: a morte prematura será sempre uma frustração mais grave do que as outras formas de fracasso? Para responder a essa questão, devemos considerar a hipótese de que não obstante quase todos aceitem o princípio abstrato de que é iníqua a hipótese de que uma vez começada a vida humana essa venha a frustrar-se, há uma divergência quanto à resposta de se a morte prematura é a mais grave frustração possível³⁶.

A opinião conservadora radical baseia-se na ideia de que a morte imediata é sempre mais grave do que qualquer outra opção que a adie, ainda que ao custo de uma maior frustração em outros pontos. A opinião liberal, por sua vez, possui uma convicção oposta: a de que a morte prematura, em casos determinados, minimiza a frustração da vida, não sendo, pois, uma mitigação da sacralidade da vida, mas sim a opção que mais a respeita. Para entender o que leva uma pessoa a adotar uma dessas posições em detrimento da outra, Dworkin passa a considerar outra hipótese: a de que a vida humana bem-sucedida é o resultado de duas modalidades relevantes de investimento criativo, a natural e a humana, mas que as pessoas divergem quanto

³⁵ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.. p. 122-123

³⁶ Ibidem, p, 124-125

à importância relativa de cada uma delas, destacando que isso ocorre não apenas diante da questão do aborto, mas também nas ocasiões em que a morte é o centro da discussão³⁷.

Dessa forma, se alguém acredita que o investimento natural na vida humana é de extrema importância, a morte deliberada e prematura se mostra a maior e mais cruel frustração de vida possível. Por outro lado, para aqueles que colocam especial importância no investimento humano feito na vida, a frustração deste se mostra muito pior do que qualquer outra, razão pela qual a vida merece ser encerrada antes que sejam feitos novos investimentos pessoais os quais estarão fadados ao fracasso. Sob essa perspectiva, conseguimos entender a diversidade de opiniões sobre o aborto, bem como as demais formas de morte deliberada, se as colocarmos numa escala que vai de um extremo ao outro – desde o ponto de que qualquer forma de frustração do investimento natural é pior do que frustrar o investimento humano, passando por opiniões mais moderadas e complexas, até o outro lado que considera insignificante a frustração do investimento natural se o compararmos com o desperdício de qualquer ato criativo humano³⁸.

A despeito dessas posições em cada extremo dessa escala, poucas pessoas adotam uma delas. A maioria se encontra num ponto de equilíbrio entre ambas, fazendo concessões mútuas e conciliações. Essas pessoas vão de um ponto mais conservador até o mais liberal à medida que atribuem maior importância à não frustração do investimento humano na vida se comparado ao natural, e vice-versa. Dworkin aponta essa descrição como a sua visão mais abstrata quanto à divergência de posições, tornando-a mais concreta ao apontar que liberais e conservadores veem as duas formas de frustração de modos diferentes, numa questão muito mais de ênfase do que qualquer outra. A maioria das pessoas que adotam uma posição mais liberal não dispensam da concepção da vida humana e o contínuo desenvolvimento biológico uma importância que consideram como investimentos criativos. Em outro lado, muitos signatários das posições mais conservadoras reconhecem o valor do investimento humano na vida. A questão da divergência se baseia não no fato de que ambos os grupos rejeitam por completo o valor fundamental do outro, mas sim no fato

³⁷ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 125-126

³⁸ Ibidem. p. 126-127

de conservadores e liberais apenas atribuem um maior valor em questões que se distinguem, consideradas por cada um deles como fundamentais e profundas³⁹.

2.4 A SACRALIDADE DA VIDA E O DIREITO BRASILEIRO

Nota-se pela obra de Dworkin que veneramos e respeitamos o processo natural de criação da vida humana, seja ele divino ou secular, bem com os investimentos humanos despendidos. Certo é que um posicionamento mais liberal ou conservador será observado em diferentes sociedades, o que acaba por refletir no ordenamento jurídico de cada país. No Brasil, é possível identificar qual posicionamento da teoria de Dworkin é adotado através da análise do Código Penal pátrio, sendo notável uma posição conservadora pelo legislador no que diz respeito à proteção da vida.

Da maneira geral, o ato de eliminação da vida de alguém por outra pessoa é, em nosso sistema, qualificado como homicídio (art. 121, do Código Penal). Ocorre que a vida, conforme será abordado adiante, possui um papel de destaque em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual o legislador não se limitou em protegê-la apenas com a tipificação do homicídio em seus deferentes graus (simples, privilegiado e qualificado), criando, pois, uma série de outros tipos penais, como o aborto, infanticídio e o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

Percebe-se que o Código protege tanto a vida em sua etapa embrionária quanto a vida extrauterina⁴⁰, o que revela o seu caráter conservador, uma vez que pune aqueles que optam pela realização do aborto desamparados pelas exceções previstas na lei, bem como aqueles que realizam o encerramento da vida daqueles com diagnósticos incuráveis. No tocante à eutanásia, a seguir será abordada de maneira mais detalhada como esse instituto é visto pelo Direito brasileiro.

³⁹ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 129-130

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal vol. 2: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 56

3. O CENÁRIO NORMATIVO DA EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

O atual Código Penal organiza a sua Parte Especial tratando inicialmente dos crimes contra a pessoa e encerra as suas disposições com os crimes contra o Estado. Embora não haja hierarquia entre as normas incriminadoras⁴¹, a forma em que estão dispostas revela a posição destacada da pessoa humana na tutela exercida pelo Direito Penal, rompendo com a hierarquia de valores trazidas pelo Código Criminal do Império, o qual iniciava a sua Parte Especial elencando os crimes contra o Estado e a encerrava com os crimes contra a pessoa⁴².

Nesse sentido, tamanha é a importância da vida para o nosso ordenamento, que diversos tipos penais buscam tutelá-la, os quais encontram-se elencados em capítulo próprio (Título I, Capítulo I, do Código Penal). Para fins deste trabalho, merecem destaque o crime de homicídio, notadamente o homicídio simples e privilegiado, e o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, uma vez que a realização da eutanásia pode vir a ser confundida com algum destes tipos penais.

O crime de homicídio inaugura a Parte Especial do Código Penal. Consiste, em seu núcleo principal, na eliminação da vida de alguém por outrem e foi dividido pelo legislador em três modalidades: homicídio simples (art. 121, *caput*), homicídio privilegiado (art. 121, §1º) e homicídio qualificado (art. 121, §2º). Diz o art. 121, *caput*, do *Codex*, que aquele que matar alguém estará sujeito a uma pena de reclusão de seis a vinte anos. Trata-se da modalidade simples do tipo penal, em que se dispensa qualquer motivação especial, bem como os meios empregados, punindo-se simplesmente a conduta de matar uma pessoa⁴³.

Noutro giro, quando o agente comete o crime de homicídio acometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, sendo estas circunstâncias elencadas no §1º, do art. 121, do Código Penal, terá então exercido a modalidade privilegiada do tipo penal em comento. Tratam-se de causas de diminuição de pena, as quais mitigam

⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 12. ed. Salvador: JusPODIVM. 2020. p. 43.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal vol. 2: Parte Especial** (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 31

⁴³ *Ibidem*. p. 78.

o grau de reprovabilidade da conduta, podendo o magistrado reduzir o quantum de pena de um sexto a um terço⁴⁴. Nesse ponto, se faz importante a análise de cada uma delas isoladamente. “Motivo de relevante valor social” é aquele que se baseia em um sentimento nobre, digno de apreço, segundo a concepção da moral da coletividade, como, por exemplo, matar um civil traidor da pátria. “Motivo de relevante valor moral”, por sua vez, liga-se aos interesses particulares do agente, entre eles os sentimentos de piedade, misericórdia e compaixão⁴⁵. É o caso do médico que, em razão do sofrimento incurável de um paciente em estado terminal, o mata como uma forma de livrá-lo de tal mazela⁴⁶, configurando-se aquilo que o legislador chama de “homicídio eutanásico” na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal⁴⁷.

A última privilegiadora está relacionada com o estado anímico do agente. O homicídio cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ocorre quando alguém pratica o crime movido por um sentimento de tamanha grandeza que todos os seus freios inibitórios encontram-se subjugados, entregando-se o agente ao completo desgoverno. Tal sentimento, por sua vez, deve ser em razão de injusta provocação da vítima, a qual não se trata de uma agressão propriamente dita, mas sim de qualquer conduta incitante, desafiadora e injuriosa, podendo ser, inclusive destinada contra terceiros ou até mesmo contra um animal. A reação do agente deve, pois, ser imediata, logo após a provocação da vítima, sob pena de a mora na conduta levar à conversão em outra espécie criminal. Para fins de apuração, os julgadores consideram como imediata toda reação praticada durante o domínio da violenta emoção⁴⁸.

O art. 122, do Código Penal, por sua vez, pune aquele que induz ou instiga alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. Nota-se que o legislador, por uma questão de política criminal, deixa de punir aquele que elimina a própria vida, uma vez que se tornam inócuas as finalidades

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal vol. 2: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 81

⁴⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. Salvador: JusPODIVM. 2020. p. 52

⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal vol. 2: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 81

⁴⁷ Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em 12/06/2022.

⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. Salvador: JusPODIVM. 2020. p. 53-54

da pena neste caso: sob o ponto de vista repressivo, não se vislumbra razão em punir um cadáver; sob o ponto de vista preventivo, não há como se produzir os efeitos psicológicos desejados com a punição estatal sobre aquele que sequer se intimada com a ideia de tirar a própria vida. Por outro lado, o suicídio e a automutilação não passam totalmente despercebidos pelo Estado, que reprova toda e qualquer participação de terceiro em seu cometimento através do dispositivo legal em comento⁴⁹.

Aqui cabe o esclarecimento de que os verbos nucleares do tipo (*induzir, instigar e auxiliar*) não dizem respeito a uma participação em sentido estrito, como uma atividade acessória, complementar, mas sim à própria conduta lesiva ao bem jurídico vida e defesa em lei. Logo, quem pratica qualquer uma destas ações não será partícipe do suicídio ou automutilação do sujeito passivo, mas sim o autor do crime de concorrer para o suicídio ou automutilação alheia⁵⁰.

Nesse sentido, *induzir* é fazer com que a ideia, até então inexistente, surja na cabeça da vítima. *Instigar* é provocar a resolução da vontade já existente na vítima. Em ambos os casos, é indiferente o meio utilizado pelo agente (conselho, persuasão, sugestão), desde que levem o sujeito passivo a agir, destacando-se que tanto no induzimento quanto na instigação é a própria vítima quem se autoexecuta. Por sua vez, *prestar auxílio* exige do agente uma contribuição material para que se alcance o resultado, ou seja, é o fornecimento dos meios necessários para que a vítima venha a suicidar-se ou automutilar-se, como disponibilizar ao suicida uma arma de fogo, por exemplo. Em todos os casos, a doutrina destaca que se mostram indispensáveis dois requisitos na conduta do agente: eficácia causal e consciência de participar na ação voluntária da vítima em suicidar-se ou automutilar-se. Assim, não basta a realização da conduta tipificada se a participação do agente não ao menos influir na atividade final do suicida. Por outro lado, é indispensável que o sujeito tenha a consciência de que está cooperando na autoexecução e no alcance dessa ação⁵¹.

No entanto, merece destaque a nova redação do art. 122, do Código Penal, atribuída pela Lei nº 13.968/19, em que a conduta descrita no *caput* (*induzir ou instigar*

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal vol. 2: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p. 204.205.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 204-205

⁵¹ *Ibidem*. p. 209-210

alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça) passou a dispensar qualquer resultado material para que seja consumada. Trata-se, portanto, de um crime formal, o qual se consome tão apenas com o cometimento da ação e cuja pena será reclusão de seis meses a dois anos. Será o caso do §1º, do art. 122, se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos do art. 129, §§1º e 2º, do Código Penal, em que a pena será a de reclusão, de um a três anos. Quando de fato a vítima comete o suicídio ou se da automutilação resulta morte, será o caso então da incidência do §2º, do art. 122, do Código Penal, em que o quantum de pena aplicável será de reclusão, de dois a seis anos⁵².

Nota-se que a conduta ativa do agente em encerrar a vida de um terceiro pode ser enquadrada tanto no art. 121, §1º, quanto no art. 122, todos do Código Penal, sendo crucial determinar o que se busca alcançar com tal ação. A eutanásia consiste na morte de alguém acometido por uma mazela sem perspectiva de melhora, realizada por um médico, com a sua autorização, visando por fim ou evitar um sofrimento que lhe retire a vida digna⁵³, sendo este o caso do art. 121, §1º, do Código Penal. Aquele que age tão somente com o intuito de ver o outro tirar a própria vida ou se automutilar não age neste mesmo contexto, mas sim movido por sentimentos egoísticos os quais são enquadrados no crime do art. 122, do Código Penal.

Inobstante, conclui-se da análise do Código Penal que o legislador, muito embora não tenha previsto uma punição àquele que acaba por tirar sua própria vida, cuidou de tipificar precisamente o terceiro que ativamente atua de forma a encerrar a vida de alguém como uma forma de se evitar/cessar um sofrimento incurável. É forçoso, pois, concluir que o Código reflete um posicionamento conservador no tocante à proteção da vida.

Entretanto, em que pese o esforço normativo em proteger a vida, a tipificação da eutanásia é imposição normativa lesiva à dignidade humana, porquanto nega o direito à autonomia do cidadão. Nesse sentido, será demonstrado a seguir como a autonomia é uma das acepções contidas dentro do princípio da dignidade da pessoa

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal vol. 2: Parte Especial (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p 213-214.

⁵³ RIBEIRO, Diaulas Costa. *Eutanásia: Viver bem não é viver muito*. Disponível em: http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=209&p_ch. Acesso em 30/05/2022

humana, tido como fundante em nosso ordenamento, de forma a demonstrar como a eutanásia se mostra compatível com o nosso ordenamento.

4. O RESPEITO À AUTONOMIA

A dignidade da pessoa humana, elencada no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, detém papel de destaque em nosso ordenamento, servindo como parâmetro de interpretação, elaboração e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral; trata-se de um valor constitucional supremo⁵⁴. Há, porém, uma certa dificuldade em precisar o que de fato seja essa dignidade⁵⁵. Uma das possíveis acepções deste termo é o respeito à autonomia, entendida por Dworkin como o direito a que os outros reconheçam nossos valores críticos, ou seja, aqueles cuja satisfação tornam as nossas vidas melhores, ao passo que, se ignorados, as tornam piores⁵⁶.

Têm-se que adultos competentes, aqui compreendidos como aqueles capazes de agir com base em suas autênticas vontades, isto é, com a plena consciência da natureza das coisas, de sua identidade e/ou de suas convicções pessoais⁵⁷, possuem o direito à autonomia, ainda que venham a realizar maus investimentos ou outras escolhas que não necessariamente lhes trarão uma vantagem⁵⁸. Entretanto, cuida-se de um direito absoluto? Como devemos considerar a autonomia de pacientes acometidos por um grave e permanente quadro de demência que comprometa suas faculdades mentais?

A fim de responder estes questionamentos, Dworkin propõe uma reflexão sobre o objetivo da autonomia. Inicialmente, podemos atribuir um critério comprobatório de autonomia, em que devemos sempre respeitar as escolhas feitas pelas pessoas, ainda que nos pareçam temerárias, uma vez que, no geral, apenas nós sabemos o que será o melhor para as nossas vidas. A partir dessa inteligência, não seria possível estender o direito à autonomia àqueles que perderam a capacidade de avaliar e raciocinar quais são os seus interesses fundamentais⁵⁹.

Outro critério é a concepção de autonomia pautada na integridade. Nesse sentido, a autonomia deriva da capacidade de o agente expressar seu caráter na vida que leva, ou seja, é a capacidade de conduzirmos a nossa vida de forma coerente com a nossa própria personalidade. Isso não implica sempre decisões acertadas ou

⁵⁴ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Editora Juspodivm. 2020. p. 293-294.

⁵⁵ *Ibidem*. p. 294

⁵⁶ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 284 e 337.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 321

⁵⁸ *Ibidem*. p. 315

⁵⁹ *Ibidem*. p. 317

que a vida seja levada necessariamente de maneira reflexiva e centrada, mas sim no reconhecimento de que as pessoas também irão realizar determinadas ações como consequência de seus medos, fraquezas, indecisões ou mero capricho. Essa acepção de autonomia centrada na integridade requer seja feita uma distinção entre o objetivo geral da autonomia e as suas consequências para determinadas pessoas em situações específicas⁶⁰.

A autonomia cuida de estimular e proteger a capacidade das pessoas em conduzir suas vidas segundo uma percepção individual de seu próprio caráter, uma percepção do que para elas é importante. Partindo dessa afirmação, o direito de autonomia aos pacientes incapacitados dependerá do grau de competência que gozam para conduzirem suas vidas dessa maneira. Assim, aquele indivíduo acometido por um moderado quadro de demência e que mesmo assim é capaz de tomar escolhas coerentes com o seu estilo de vida no geral, é possível assegurar-lhe o direito à autonomia. Por outro lado, aqueles que sistematicamente ou aleatoriamente tomam escolhas que se contradizem, de forma a atestar que não são mais capazes de raciocinar segundo uma percepção sobre si mesmos sem qualquer coerência, há de se reconhecer que perderam o direito à autonomia⁶¹.

Percebe-se pelo até aqui exposto que tanto no aspecto comprobatório, quanto no da integralidade, nega-se o direito à autonomia aos pacientes quando estes se encontram incompetentes. Nestes casos, todavia, merece ser reconhecido este direito com base em outro aspecto da autonomia pautada na integralidade: a autonomia precedente. Trata-se do respeito às decisões passadas de um indivíduo e que dizem respeito sobre como ele deseja ser tratado caso se torne incapaz de conduzir a própria vida coerentemente. É o caso, por exemplo, de uma paciente que, enquanto lúcida, expressa a forma como deseja ser tratada caso venha a ser acometida pelo mal de Alzheimer ou caso precise ser submetida a um tratamento médico que apenas irá prolongar artificialmente sua vida, a qual passará a depender totalmente de máquinas e medicamentos⁶².

Assim, caso de fato venha a se tornar incompetente, deve ser reconhecida e respeitada a vontade antecedente da paciente, ainda que no estado atual em que se

⁶⁰ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 319

⁶¹ *Ibidem*. p. 320

⁶² *Ibidem*. p. 322-326

encontre ela deseje ser tratada de outra forma; trata-se do respeito que devemos prestar a uma escolha que define a forma com a qual o indivíduo pretende conduzir a sua vida de maneira coerente com a sua personalidade, caso perca a sua capacidade de expressar seus interesses críticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se por todo o exposto que a sociedade, notadamente a brasileira, é plural e contém diferentes posicionamentos acerca de assuntos em que a morte é o assunto principal, como a eutanásia. E, embora as discussões sobre este tema sejam marcadas por posicionamentos fervorosos em ambos os lados, pouco se percebe que, por detrás, há um denominador comum, qual seja, a nossa veemência aos processos criativos que envolvem a vida humana.

Entretanto, em que pese este ponto em comum, a tipificação da eutanásia reflete um flagrante desrespeito da nossa ordem jurídica à pluralidade, uma vez que o legislador se valeu do Código Penal para perseguir e punir os signatários de uma posição liberal frente à teoria de Dworkin sobre a sacralidade da vida, ou seja, aqueles que, ao contrário dos que veem na inviolabilidade da vida uma máxima deferência aos investimentos realizados por Deus e/ou pela natureza, optam por encerrá-la por entenderem que não se deve despende investimentos criativos humanos sobre quem está preso num quadro de saúde irreversível.

Para que tal quadro seja superado, deve-se prestar máxima vênia à autonomia das pessoas, especialmente quando se trata da forma como optam por conduzir suas vidas de maneira digna, incluindo o que deve ser feito caso se tornem incapazes de expressarem seus valores críticos. Assim, mostra-se essencial que o Estado retire a eutanásia da ilegalidade, por se tratar de um instituto que, devidamente regulamentado, busca a preservação da dignidade da pessoa humana.

A partir desta pesquisa, muito embora não tenha sido possível abarcar toda a complexa dimensão do fenômeno estudado, buscou-se contribuir com o debate acerca da descriminalização da eutanásia. Trata-se de um assunto de extrema relevância para a nossa sociedade, pois se mostra compatível com os preceitos constitucionais de respeito à vida. Assim, espera-se que futuramente sejam desenvolvidas novas pesquisas envolvendo a forma como deve ser feita a regulamentação da eutanásia, abordando os critérios técnicos que serão utilizados para autorizar a sua prática, bem como as suas consequências na prática jurídica.

6. REFERÊNCIAS

ARANTES, Ana Claudia Quintana. A morte é um dia que vale a pena viver. Rio de Janeiro: Sextante. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal vol. 2: Parte Especial* (arts. 121 a 154-B) Crimes contra a Pessoa. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. Salvador: JusPODIVM. 2020.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em 12/06/2022.

FELIX, Zirleide Carlos; COSTA, Solange Fátima Geraldo da; ALVES, Adriana Marques Pereira de Melo; ANDRADE, Cristiani Garrido de; DUARTE, Marcella Costa Souto; BRITO, Fabiana Medeiros de. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. *Revista Ciência & Saúde Coletiva* Vol. 18 N.9 - Setembro/2013.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Editora Juspodivm. 2020. p. 293-294.

RIBEIRO, Diaulas Costa. *Eutanásia: Viver bem não é viver muito*. Disponível em: http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=209&p_ch. Acesso em 30/05/2022.